



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA - CINDRA

PROJETO DE LEI Nº 7.581, DE 2017

Cria Área de Livre Comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANGELIN

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 7.581, de 2017, apresentado pelo Deputado Angelin, propõe a criação, nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, de áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento dos municípios abrangidos.

O projeto prevê que o Poder Executivo demarcará áreas contínuas com superfícies de 20 Km², que deverão envolver os perímetros urbanos dos municípios beneficiados pelo projeto e contar com locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas..

De acordo com a proposta, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio definidas pelo projeto serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a ali operar.

Prevê-se a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados das mercadorias estrangeiras que derem entrada em cada



área de livre comércio, que será convertida em isenção quando destinadas a fins específicos, tais como o consumo dentro de uma das áreas previstas neste projeto.

Equipara-se a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território a uma operação importação comum. Quando da internação das mercadorias estrangeiras, o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrarem os produtos que estiverem sendo internados.

Para o caso de entrada nas áreas de livre comércio de produtos nacionais ou nacionalizados haverá isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados quando destinados a finalidades específicas definidas no projeto.

Os benefícios fiscais previstos no projeto não se aplicariam a armas e munições, veículos de passageiros, bem como a fumo e seus derivados.

Ao Poder Executivo caberia regulamentar a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio e das mercadorias dela procedentes, definir o limite global de importações e, também, dispor sobre a organização, a administração e o funcionamento da área de livre comércio. O Banco Central teria a responsabilidade de normatizar os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio. A vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio seriam realizadas pela Secretaria da Receita Federal.

Prevê-se um prazo de vinte anos após a implantação da área de livre comércio para a vigência dos benefícios propostos pelo projeto

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.581, de 2017, trata da criação de áreas de livre comércio nos municípios de Tarauacá, Feijó e Jordão, no Estado do Acre, sendo uma área de livre comércio para cada município, com superfície de 20 km² cada uma.

A ideia da criação de áreas de livre comércio esteia-se no objetivo de integrar ao restante do País regiões economicamente desprivilegiadas. Não por acaso todas as áreas de livre comércio criadas até o presente momento localizam-se na Região Norte do Brasil. A falta de malha viária adequada e a pequena escala de consumo das cidades da região encareceriam os custos das mercadorias para lá enviadas. A concessão de incentivos fiscais teria o condão de atenuar tais custos e as áreas de livre comércio propiciariam redução relevante dos custos por meio de isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto para mercadorias estrangeiras quanto para produtos nacionais.

Além das vantagens decorrentes da redução do custo de vida para a população, a concessão dos incentivos decorrentes da implantação da área de livre comércio poderia alavancar o empreendedorismo na região, que naturalmente promoveria a geração de renda e emprego. A geração de emprego da região seria incrementada tanto no setor produtivo como no setor comercial. O setor produtivo teria vantagem por utilizar insumos importados ou nacionais com menores custos de aquisição, o setor comercial, por sua vez, teria vantagem sobre outras localidades fora da área de livre comércio, pois seus produtos não incorporariam os custos de alguns tributos.

Alega-se frequentemente que as áreas de livre comércio acabam por promover renúncia fiscal, entretanto, caso efetivamente haja a instalação e desenvolvimento da área de livre comércio, o efeito pode ser o oposto. Perde-se em arrecadação percentual, mas o volume de produção pode ser aumentado em um



montante que acabe por aumentar a arrecadação em decorrência da incidência de outros tributos sobre a produção aumentada.

Em outra quadra, há de se levar em conta o efeito propulsor da criação de um polo produtivo. Há inegavelmente um ganho sinérgico decorrente da implantação de várias indústrias num mesmo local, pois a concentração diminui custos de transportes ao mesmo tempo que possibilita a criação de empresas especializadas em suprir necessidades comuns às outras empresas instaladas, criando um ciclo virtuoso de empreendedorismo.

A área de livre comércio objeto da presente proposição iria somar-se às outras duas áreas existentes no Acre – a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul e a Área de Livre Comércio de Brasileia. O Acre, por sua posição geográfica, encontra naturais limitações para uma efetiva integração ao restante do País, nesse sentido, a criação de áreas de livre comércio na região possibilitaria a redução de desigualdades regionais e estaria em consonância com o art. 43 da Constituição, que compele a União a promover a redução das desigualdades regionais por meio, inclusive, de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.581, de 2017, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

2017-11586